

Processo TC nº 021.439/2012-5  
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor da Sra. Crisélia de Fátima Vieira Dutra e da Fundação Rubens Dutra Segundo, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio nº 3001/2000 (Siafi 408673), cujo objeto era a aquisição de equipamentos e materiais para uso da Fundação em atendimentos a usuários do Sistema Único de Saúde (SUS).

2. Conforme relatado pela unidade técnica instrutiva (peça 14), inexistente comprovação nos autos de que o equipamento “analisador de bioquímica” adquirido em 22/05/2001 com a totalidade dos recursos do convênio, por R\$ 89.116,68, tenha entrado em operação e beneficiado o público alvo do SUS. Tampouco há evidência concreta de sua localização atual.

3. De fato, da documentação que compõe o processo, depreende-se que o equipamento não foi usado na finalidade pactuada, inicialmente porque a Fundação Rubens Dutra Segundo carecia das instalações físicas da unidade médica e, depois, porque essa entidade não obteve credenciamento para atuar no âmbito do SUS. A propósito, percebe-se aqui uma fragilidade dos procedimentos de celebração e execução de convênios do FNS, pois não se concebe a transferência de recursos que se destinam ao atendimento de usuários do Sistema Único de Saúde para instituições que não sejam credenciadas a atuar nesse sistema.

4. Diante dessa inconformidade de uso do equipamento pela Fundação convenente, os entes envolvidos buscaram na época uma solução alternativa à devolução dos recursos ao erário, que consistia na doação do analisador de bioquímica para emprego numa instituição credenciada pelo SUS. Entretanto, tal providência não foi acatada pela convenente.

5. Cabe, portanto, requerer o ressarcimento ao erário de todo o valor repassado. A Sra. Crisélia de Fátima Vieira Dutra responde pelo dano na qualidade de representante legal da instituição convenente e de gestora dos recursos transferidos, bem como a própria Fundação Rubens Dutra Segundo se caracteriza como responsável solidária por haver se beneficiado com a aquisição do equipamento que não foi usado nos fins pactuados.

6. Dessa forma, posiciono-me de acordo com a análise e com a proposta de encaminhamento apresentada pela Secex/PB, no sentido de julgar irregulares as contas da Sra. Crisélia de Fátima Vieira Dutra e de condená-la em débito solidário com a Fundação Rubens Dutra Segundo sobre a totalidade dos recursos repassados, além de aplicar a ambas, individualmente, a multa do art. 57 da Lei nº 8.443/92.

**Ministério Público**, em março de 2015.

(Assinado eletronicamente)  
**PAULO SOARES BUGARIN**  
Procurador-Geral